

TC-016.699/2010-6
(com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-016.700/2010-4
(com um anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-016.923/2010-3
(com 02 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-017.318/2010-6
(com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-028.272/2006-3
Natureza: Administrativo
Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.182/2010-0
Natureza: Representação
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Spoa/ME - Ministério do Esporte
Interessada: W. R. Comércio de Artigos Esportivos Ltda.
Objeto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2010
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-013.725/2010-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.
Interessado: Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.988/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2010).
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.746/2002-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA.
Responsáveis: Adonias Nascimento de Farias (270.244.153-04); Antônio Damaso de Sousa (336.423.463-91); Carlos Frederico Fonseca de Sousa (509.401.123-53); Claudio Pinto dos Reis (016.892.313-00); Disprol - Distribuidora de Produtos Ltda (01.995.649/0001-52); Elielton Rezende da Silva (476.574.303-97); Jose R Araujo Mercearia (00.155.874/0001-18); Jose Ribamar Araujo (147.595.002-00); L A M Sousa - Distribuidora (02.974.609/0001-97); Luis Alberto Matos de Sousa (242.395.343-72); Luis Martins Gonçalves (258.200.523-15); N Gilberto Costa (03.434.605/0001-89); Nonato Gilberto Costa (096.494.683-15); Orlando Fernandes da Silva (046.977.237-91); R W S de Lima (03.434.597/0001-70); Raimundo Lopes de Farias (137.752.002-15); Raimundo Nonato Lopes de Farias (103.474.883-15); Roberto Wagner Santos de Lima (269.923.533-49); S Borges dos Santos Comercio (03.811.075/0001-40); Sebastiao Borges dos Santos (159.100.833-68); Vilmar de Freitas Pereira (304.241.783-20); Wilson Antonio dos Reis Neto (624.601.703-78).
Advogados constituídos nos autos: Inácio Abílio Santos de Lima, OAB/MA n. 3.281; Rogério Farias de Araújo, OAB/MA n. 2.742; Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, OAB/MA n. 2.905; Patrícia Cavalcante Rego Marques, OAB/MA n. 6.466; Jane Olga Paiva de Siqueira Coêlho, OAB/MA n. 6.597, e Emanuel Almeida Cruz, OAB/MA 3.806..

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-000.286/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - Mici; Caixa Econômica Federal - CAIXA e Estado do Amapá.

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.018/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Parnamirim/RN.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Agnelo Alves (CPF 002.843.864-72); Francisco das Chagas Rodrigues Rebouças (CPF 214.555.894-20); Jaime Luiz Groff Júnior (CPF 008.371.904-01); Antônio Virgílio Ferreira Machado (CPF 341.447.904-44); Antônio Carlos Fernandes de Medeiros (CPF 068.864.774-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-029.396/2009-0
Natureza: Representação.
Unidade: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.790/2009-1
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia Cearense de Trens Metropolitanos - Metrofor
Responsáveis: Diogo Vital de Siqueira Cruz (139.393.273-87); Gerardo Santos Filho (015.597.373-87); Rômulo dos Santos Fortes (639.369.333-91)

Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Francisco William Braga Rocha (OAB/CE 8.089)

TC-009.833/2010-2

Natureza: Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Responsável: Paulo César Farah Muniz (528.388.467-87)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.569/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico - Gta (37.113.842/0001-60); José Rubens Pereira Gomes (089.003.292-00); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 10 de setembro de 2010.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 182, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 166, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 137, de 26/08/2010.

MINISTRO CEZAR PELUSO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 483, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 e conforme Procedimento Administrativo nº 6600/2010, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
			F	D	D	D			
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL 5.000.000									
02 061	0570 4269	ATIVIDADES							
		PLEITOS ELEITORAIS							5.000.000
		PLEITOS ELEITORAIS - NACIONAL							5.000.000
02 061	0570 4269 0001		F	4	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000



ANEXO II	
ORGÃO : 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00	
FUNC	PROGRAMATICA
PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	
E	R
S	P
N	M
F	O
D	U
	T
	E
VALOR	
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL	5.000.000

		ATIVIDADES			
02	0570 4269	PLEITOS ELEITORAIS			5.000.000
061					
02	0570 4269 0001	PLEITOS ELEITORAIS - NACIONAL			5.000.000
061					
				F 3 2 90 0 100	5.000.000
TOTAL - FISCAL					5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE					0
TOTAL - GERAL					5.000.000

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de setembro de 2010

Ratifico, na forma do Art. 26, da Lei 8.666/93, a contratação da Fundação Getúlio Vargas/FGV Online para realização do curso, à distância, 'Gestão de Pessoas na Administração Pública', com 30 horas-aula, em nível de extensão, com início previsto em setembro/2010, para 50 servidores ocupantes de funções gerenciais e seus substitutos legais e eventuais, ao custo total de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil, duzentos reais) por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 13, inciso VI da Lei n.º 8.666/93.

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.290, DE 23 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a representatividade do Conselho Federal de Contabilidade em serviço no exterior e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a aquisição de passagens em viagens ao exterior, para poder atingir plenamente o objetivo almejado;

CONSIDERANDO a existência de passagens aéreas para viagens ao exterior com categorias e valores díspares;

CONSIDERANDO que a expansão da atividade institucional da entidade exige a sua presença em eventos e reuniões, no campo internacional;

CONSIDERANDO a integração do Conselho Federal de Contabilidade com os diversos órgãos governamentais, organismos internacionais, científicos e educacionais, em nível internacional; resolve:

Art. 1º A passagem aérea, destinada aos Conselheiros, ex-presidentes, empregados e representantes do Conselho Federal de Contabilidade em órgãos internacionais, será adquirida pelo setor competente, observadas as seguintes categorias:

I - classe executiva: Conselheiros, ex-presidentes e Diretor Executivo;

II - classe econômica: representantes do CFC em organismos internacionais, empregados e convidados;

§ 1º - Aos representantes oficialmente designados em organismos internacionais, empregados ocupantes de cargos em comissão de Coordenadores e equivalentes poderá, mediante aprovação da presidência, ser concedida passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no Território Nacional e o destino for superior a oito horas.

§ 2º - Os representantes do Conselho Federal de Contabilidade em organismos internacionais, deverão apresentar relatório de sua participação nas reuniões e eventos internacionais, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o retorno, devendo, também, quando convocado pela Presidência do CFC, proceder relato em reunião do Conselho Diretor ou Plenária.

§ 3º - As solicitações de viagens internacionais deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 30 dias, devendo os casos que não observarem esse prazo ser submetidos à Presidência para a necessária autorização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONTADOR JUAREZ DOMINGUES
CARNEIRO

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas e as entidades de classe e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro 1977, constitui-se em valioso instrumento de fiscalização profissional;

Considerando que o funcionamento dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia depende essencialmente da existência das entidades de classe, cujos representantes compõem Creas e o Confea;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional a cargo dos Creas, por meio da divulgação dos princípios legais pertinentes, da conscientização de seus associados sobre a importância da ART e da colaboração na fiscalização do cumprimento da Lei n.º 6.496, de 1977, com evidentes benefícios também para a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que as entidades de classe, de modo geral, não dispõem de recursos materiais e financeiros capazes de otimizar essa colaboração;

Considerando as vantagens de se incrementar a colaboração prestada pelas entidades de classe em prol da área tecnológica;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a aplicação da renda líquida dos Creas, conforme preceitua o parágrafo único do art. 36 da Lei n.º 5.194, de 1966, no aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto, do engenheiro agrônomo, do geógrafo, do geólogo, do meteorologista e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Creas, todas doravante denominadas como profissões regulamentadas;

Considerando, ainda, a conveniência de serem caracterizadas as medidas que efetivamente objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes das profissões regulamentadas, zelando assim pela boa aplicação das rendas dos Creas;

Considerando a Decisão Nº 31:25 do 6º Congresso Nacional de Profissionais - CNP, realizado em 2007 na Cidade do Rio de Janeiro - RJ;

Considerando que a alteração de ato administrativo normativo deve ser feita mediante reprodução do texto anterior, com as modificações, de acordo com o art. 26 da Resolução Nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas poderão celebrar convênios com as entidades de classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional, especialmente no que concerne à observância das disposições contidas na Lei n.º 6.496, de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atendido o que dispõe a presente Resolução.

Art. 2º Apenas as entidades de classe previamente registradas nos Creas poderão celebrar os convênios de que trata a presente Resolução.

Art. 3º A inserção das entidades de classe na política de fiscalização do exercício profissional dos Creas efetivar-se-á mediante a colaboração na implantação de medidas preventivas, destinadas a reduzir a ocorrência de infrações, bem como no levantamento de situações que configurem infringência às normas contidas na Lei n.º 6.496, de 1977.

§ 1º As medidas de cunho preventivo, decorrentes da colaboração prestada pelas entidades de classe, consistirão na realização de atividades destinadas à categoria representada, tendo por objetivos a divulgação da legislação pertinente e a conscientização dos benefícios trazidos à sociedade e aos profissionais pela ART, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pelo Código do Consumidor, de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Quando, em colaboração com a fiscalização do Crea, a entidade de classe conveniada verificar a ocorrência de infrações ao disposto na Lei n.º 6.496, de 1977, fará comunicação ao Regional, invocando os termos do convênio, descrevendo os fatos detectados e solicitando a notificação dos infratores.

§ 3º A comunicação a que se reporta o parágrafo anterior dará início a processo de infração.

Art. 4º Os convênios deverão prever a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, bem como os modos de ação a serem empreendidos e os mecanismos de controle e prestação de contas ao Crea.

Parágrafo único. Os convênios também estabelecerão, como obrigação das entidades de classe, a apresentação aos Creas de relatório periódico detalhado, contendo a descrição das atividades realizadas em cada período.

Art. 5º Os Creas destinarão a cada entidade de classe conveniada, mensalmente e na forma prevista nesta Resolução, até 16% (dezesseis por cento) do valor líquido da taxa de ART relativa a cada um dos contratos anotados, efetivamente recolhido ao caixa do Regional.

Art. 6º Os valores referidos no artigo anterior serão repassados à entidade de classe indicada expressamente pelo profissional que subscrever a Anotação de Responsabilidade Técnica, em campo próprio reservado para tal fim no formulário de ART.

Parágrafo único. No caso em que o profissional deixar de indicar a entidade de classe no formulário de ART, o rateio do recurso será feito proporcionalmente entre as entidades de classe conveniadas.

Art. 7º Os Creas estabelecerão em atos normativos, que serão submetidos à apreciação e homologação do Confea, o período para apresentação do relatório a que se reporta o parágrafo único do art. 4º, observada no mínimo a periodicidade semestral.

Art. 8º Para fazer face à implementação dos convênios a que se refere a presente Resolução, os Creas poderão alocar em seus orçamentos a previsão de dotação equivalente a até 16% (dezesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART.

Parágrafo único. Para os fins da presente Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtrair-se da renda bruta pertinente às taxas de ART as quotas-partes destinadas ao Confea e à MÚTUA, nos termos preceituados pelo art. 28, inciso I, da Lei n.º 5.194, de 1966, e art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.496, de 1977.

Art. 9º Os convênios firmados nos termos da presente Resolução só entrarão em vigor após a homologação pelos Plenários dos Conselhos Regionais, desde que atendido o disposto no caput do artigo anterior.

Art. 10. Os Creas poderão destinar, anualmente, a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas, fazendo constar dos seus orçamentos a rubrica correspondente.

Parágrafo único. Renda líquida provinda da arrecadação das multas é a renda bruta das multas de qualquer espécie recebidas pelos Creas deduzida a quota de participação do Confea, além das despesas diretas e indiretas, relacionadas com sua arrecadação e fiscalização.

Art. 11. Para efeito do que estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei n.º 5.194, de 1966, são consideradas medidas que objetivam o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas:

I - doação de livros, publicações, revistas e material didático, para ampliação de bibliotecas ou laboratórios pertencentes às escolas e entidades de classe da Região, inclusive a biblioteca do próprio Crea;

II - constituição de centros bibliográficos de informação técnica ou contribuição para sua ampliação;

III - subvenção para publicação e divulgação de obras técnicas, tratados e livros de texto e legislação do exercício profissional;